



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025

Processo: Concorrência Eletrônica nº 010/2025.

Solicitante: 01.514.128/0001-36 - SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE ABERTURA DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025, QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SERGIPE, EM ACORDO COM A NECESSIDADE DA MUNICIPALIDADE

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O Esclarecimento foi apresentada pela empresa SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA, já qualificada nos autos do esclarecimento epigrafada, em 19 de junho do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 16, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, bem como no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, além no item 9.1, do Instrumento Convocatório, portanto tempestivo.

II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, divisando o **registro de preços** para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para serviço de manutenção e



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

recapeamento asfáltico em diversas ruas do município de Itabaiana/Sergipe, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio em 02 de junho do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a requerente apresentou os seguintes questionamentos, requerendo, por consectário, esclarecimento do feito, ante, em lacônica síntese, à supostas irregularidades constantes no termo de referência e no Edital da Licitação, mais especificamente ao enfeixado nos itens 12.25, 13.36.3 e 18.1, *in verbis*: “Favor esclarecer qual o prazo correto para envio da Proposta Adequada, 02 (duas) horas ou 24(vinte e quatro) horas. Favor também informar qual o prazo para envio da Habilitação, a informação não consta no edital”.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões do presente pedido de esclarecimento e impugnação.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em esclarecimento, há o entendimento a ser adotado em relação aos prazos para envio da proposta adequada após a negociação ou a fase de lances, visando harmonizar os itens 12.25, 12.36.3 e 18.1 do presente Edital – Concorrência Eletrônica SRP N.º 010/2025 – [12.25, 12.36.3, 18.1].

Conforme previamente identificado, o item 12.25 estabelece um prazo de **duas horas** para o licitante melhor classificado enviar a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação. Em contrapartida, os itens 12.36.3 e 18.1 determinam um prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para a mesma finalidade, sendo o item 12.25 fundamentado no §2º do Art. 29 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022, *in verbis*:

“§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado”.

Em atenção à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege este certame, e em observância aos princípios da razoabilidade e da isonomia, que buscam a ampliação da disputa entre os interessados sem comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Agente de Contratação, com base na prerrogativa de solucionar casos omissos ou inconsistências, resolve pela retificação com a seguinte interpretação:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

1. Não havendo alteração inicial da proposta: Se a proposta do licitante melhor classificado não sofrer alteração significativa de valor em decorrência da fase de lances ou da negociação, mantendo-se substancialmente o preço inicialmente proposto, o prazo para o envio da proposta adequada e dos documentos complementares será de **02 (duas) horas**.

2. Havendo alteração de valor: Caso haja alteração do valor ofertado, seja pela dinâmica da fase de lances, seja por meio de negociação, ou ambas, e esta alteração for considerada significativa a ponto de demandar uma readequação formal da proposta e/ou a confirmação de documentos complementares, o prazo para o envio da proposta adequada ao último lance ofertado ou ao valor negociado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, será de **24 (vinte e quatro) horas**.

No que se refere ao prazo de habilitação esclarece que este corresponde ao lapso temporal de 02(duas) horas após análise e classificação da empresa vencedora.

Esta interpretação visa conferir aos licitantes o tempo hábil necessário para a elaboração e o envio de propostas e documentações precisas e completas, garantindo a lisura, a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório.

A Administração Municipal procederá à adequação interna para que o entendimento aqui formalizado seja aplicado em todas as etapas subsequentes do certame.

Deste modo, alinha-se com a ideia de Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos¹.

Nesse sentido, a licitação se preserva como:

“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”².

A Constituição Federal vigente, por seu turno, trata da licitação no art.37, XXI, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, (...) permitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, diante de todo o exposto, conclui-se que o edital em questão deverá ser oportunamente retificado, conforme as diretrizes ora delineadas, a fim de assegurar sua plena consonância com os preceitos legais que regem a matéria. Após a elaboração e publicação da

¹ BANDEIRA DE MELLO, 1993. p.10

² BANDEIRA DE MELLO, 2002. p. 466



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

competente errata.

IV. DA DECISÃO.

A Agente de Contratação da licitação afirma a tempestividade do esclarecimento apresentado.

Desta forma, acolhe-se o apontamento formulado, com o conseqüente provimento da necessária retificação do edital, a qual deverá ser formalizada por meio de errata, com vistas à adequação do instrumento convocatório às normas aplicáveis.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 23 de junho de 2025.


Danielle Silva Telles
Agente de Contratação